PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS (SC)

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS
PROTOCOLO Nº. 618
Pagou pelo Recibo nº.
Em: 10 / 12 / 19
FUNCIONÁRIO

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 10/2019

CONSTRUTORA FAÉ LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 11.418.269/0001-09, com sede à Rua Nicarágua D, 146D, Bairro Líder, Chapecó (SC), com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e na lei complementar 123/2006 mais precisamente no artigo 43 e nos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que julgou a RECORRENTE como inabilitada ao certame em epígrafe, com espeque nos argumentos de fato e fundamentos jurídicos à seguir expendidos:

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação, onde consta a Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2019. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, ou seja, *in casu*, com encerramento em 16 de dezembro de 2019. Neste norte, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

OBJETO DA LICITAÇÃO

Processo licitatório: **Concorrência nº 121/2019**
Objeto: **Contratação de empresa por empreitada global para a construção de prédio público planejado para abrigar quartel de bombeiro militar de coronel Freitas, conforme projeto, memorial descritivo, cronograma e orçamento.**

RAZÕES DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação julgar a RECORRENTE como inabilitada ao certame supra especificado, adotando como fundamento para tal decisão, *verbis*:

(...)
"... Assistiu a sessão acadêmica de direito Celine Zucco, que analisaram a documentação exigida na "Habilitação Econômica Financeira" do Edital (item 5.1.5.2 a 5.1.5.3), auxiliando a Comissão Permanente de Licitações no julgamento. Iniciou-se a reunião com os vistos nos envelopes "documentação" e "proposta" pela Comissão Permanente de Licitações e pelos presentes, seguindo-se para a abertura dos envelopes contendo a documentação, as quais foram rubricadas e analisadas pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura. À vista das exigências constantes no título "5 – DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA" do instrumento convocatório, constatou-se que:

(...)

***b) a empresa Construtora FAE Ltda apresentou balanço desacordo apresentação licitações, onde relata expressamente a vedação de apresentação e balancetes ou balanços provisórios, dessa forma, a Comissão de Licitação decide por sua inabilitação por não ter apresentado o balanço patrimonial em conformidade com o solicitado no edital restando, portanto, INABILITADA.* (grifo nosso)**

O item 05 do Edital de Concorrência n. 10/2019, no que concerne a Habilitação Econômica Financeira dispõe:

(...)

5.1.5.2 – Balanço Patrimonial Relativo ao último exercício social encerrado, apresentado na forma da lei (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios), o qual será utilizado para análise da boa situação financeira da licitante;

5.1.5.3 – Por "Balanço Patrimonial apresentado na forma da lei", considere-se o seguinte:

a) no caso das sociedades por ações, devera ser apresentado o balanço patrimonial publicado em órgão de imprensa oficial ou conforme dispuser a Lei Federal n° 6404/76

b) no caso das demais sociedades comerciais, deverá ser apresentado o balanço patrimonial transcrito no "Livro Diário" da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos;

DIREITO

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão de Licitação as inatacáveis lições abaixo transcritas:

"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do principio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exeqüibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença do discrímen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstancias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se." (José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997).

No mesmo rumo:

"A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. (José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997)

A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos:

"é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva" (Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989).

Nestes termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se aos certames públicos. Mas o legislador, com sabedoria, incluiu tal disposição enunciadora entre os princípios básicos da licitação, "advertindo" administradores e licitantes

de que aqueles princípios hão de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: ***"Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder".***

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter a capacitação técnica exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes.

Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária ao Município de Videira acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo

concorrencial, encontra-se indiscutivelmente demonstrada a capacitação técnica, que encerra as condições necessárias ao exigido.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (grifo nosso)

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

O benefício reside na regularização tardia da certidão defeituosa, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar

tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa." (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).

Neste norte, perfeitamente possível seja acampada o balanço em tela, o que elimina qualquer dúvida ou consideração das partes participantes acerca da lisura dos documentos e dos valores inerentes.

CONCLUSÃO

Serve o presente recurso como remédio na esfera administrativa para que se modifique a r. decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que declarou inabilitada a RECORRENTE, mesmo com a apresentação do balanço patrimonial, consoante demonstrado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

REQUERIMENTO

Isso posto, REQUER digne-se essa respeitável Comissão de Licitação em rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária CONSTRUTORA FAÉ LTDA., habilitando-a nos termos do presente arrazoado, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, conforme demonstrado, tendo cumprido a licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, notadamente a capacitação técnica exigida, correlata com a obra civil objeto.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, o que não é crível e apenas se admite a título de argumentação, REQUER digne-se Ilmo(a) Julgador(a) de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Requer sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas desta MM. Comarca, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó, 10 de dezembro de 2019.

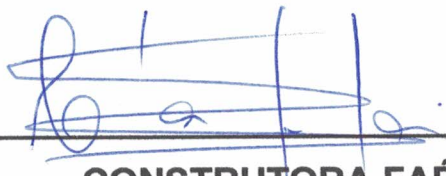

CONSTRUTORA FAÉ.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Sped CONTÁBIL

Entidade: CONSTRUTORA FAE LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 11.418.269/0001-09

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	CONSTRUTORA FAE LTDA
NIRE	42204425896
CNPJ	11.418.269/0001-09
Número de Ordem	1
Natureza do Livro	Livro Diário
Município	CHAPECO
Data do arquivamento dos atos constitutivos	22/12/2009
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2018
Quantidade total de linhas do arquivo digital	717

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	CONSTRUTORA FAE LTDA
Natureza do Livro	Livro Diário
Número de ordem	1
Quantidade total de linhas do arquivo digital	717
Data de inicio	01/01/2018
Data de término	31/12/2018

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número DC.4F.65.09.A7.49.0A.0C.0A.A8.D6.38.4E.BD.7C.52.34.10.80.28-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador

Caroline M. M. Hackenhaar
Contadora
CRC/SC 033884/O-6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 6.0.5

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ	
42204425896	11.418.269/0001-09	
NOME EMPRESARIAL		
CONSTRUTORA FAE LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/01/2018 a 31/12/2018
NATUREZA DO LIVRO	**NÚMERO DO LIVRO**
Livro Diário	1
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
DC.4F.65.09.A7.49.0A.0C.0A.A8.D6.38.4E.BD.7C.52.34.10.80.28	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
contador	00784224935	CAROLINE MARVI MORIGI HACKENHAAR:0078422	917826105911635126 1	25/07/2018 a 25/07/2019	Não
Procurador	00784224935	CAROLINE MARVI MORIGI HACKENHAAR:0078422	917826105911635126 1	25/07/2018 a 25/07/2019	Sim
Contador/Contabilista Responsável pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	00784224935	CAROLINE MARVI MORIGI HACKENHAAR:0078422	917826105911635126 1	25/07/2018 a 25/07/2019	-

NÚMERO DO RECIBO:

DC.4F.65.09.A7.49.0A.0C.0A.A8.D6.38.
4E.BD.7C.52.34.10.80.28-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 06/06/2019 às 14:43:16

14.26.C0.8E.82.C6.A9.F7
DF.8E.B3.08.82.CB.9B.00

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Caroline M. M. Hackenhaar
Contadora
CRC/SC 033884/O-6

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: CONSTRUTORA FAE LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 11.418.269/0001-09

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R$ 0,00	R$ 347.087,05
ATIVO CIRCULANTE		R$ 0,00	R$ 347.087,05
DISPONÍVEL		R$ 0,00	R$ 347.087,05
CAIXA		R$ 0,00	R$ 347.087,05
CAIXA GERAL		R$ 0,00	R$ 347.087,05
PASSIVO		R$ 0,00	R$ 347.087,05
PASSIVO CIRCULANTE		R$ 0,00	R$ 244.561,61
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R$ 0,00	R$ 71.548,26
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R$ 0,00	R$ 71.548,26
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		R$ 0,00	R$ 0,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER		R$ 0,00	R$ 0,00
PIS A RECOLHER		R$ 0,00	R$ 0,00
COFINS A RECOLHER		R$ 0,00	R$ 0,00
PARCELAMENTO DIVIDA ATIVA		R$ 0,00	R$ 71.548,26
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		R$ 0,00	R$ 173.013,35
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R$ 0,00	R$ 173.013,35
INSS A RECOLHER		R$ 0,00	R$ 0,00
PARCELAMENTO INSS		R$ 0,00	R$ 173.013,35
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R$ 0,00	R$ 102.525,44
CAPITAL SOCIAL		R$ 0,00	R$ 400.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R$ 0,00	R$ 400.000,00
CAPITAL SOCIAL		R$ 0,00	R$ 400.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R$ 0,00	R$ (297.474,56)
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R$ 0,00	R$ (297.474,56)
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS		R$ 0,00	R$ (297.474,56)
(-) PREJUIZO DO EXERCICIO		R$ 0,00	R$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número DC.4F.65.09.A7.49.0A.0C.0A.A8.D6.38.4E.BD.7C.52.34.10.80.28-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador

Caroline M. M. Hackenhaar
Contadora
CRC/SC 033884/O-6

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Sped CONTÁBIL

Entidade: CONSTRUTORA FAE LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 11.418.269/0001-09

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Valor
(-) DEDUÇÕES		R$ (51.191,25)
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R$ (51.191,25)
(-) RECEITA LÍQUIDA		R$ (51.191,25)
(-) LUCRO BRUTO		R$ (51.191,25)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R$ (185.549,65)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R$ (185.549,65)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R$ (185.549,65)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS		R$ (21,00)
(-) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		R$ (21,00)
(-) OUTRAS DESPESAS GERAIS		R$ (2.450,00)
(-) DESPESAS GERAIS		R$ (2.450,00)
(-) RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO		R$ (239.211,90)
(-) (-) DESPESAS FINANCEIRAS		R$ (58.262,66)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R$ (58.262,66)
(-) LUCRO OPERACIONAL LIQUIDO		R$ (297.474,56)
(-) RESULTADO ANTES DAS DESPESAS COM TRIBUTOS SOBRE LUCROS		R$ (297.474,56)
(-) (=) LUCRO LÍQUIDO		R$ (297.474,56)
(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		R$ (297.474,56)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número DC.4F.65.09.A7.49.0A.0C.0A.A8.D6.38.4E.BD.7C.52.34.10.80.28-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador

Caroline M. M. Hackenhaar
Contadora
CRC/SC 033884/O-6